



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/334 (DR-NET)

Alegado incumprimento da Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET),
de 6 de julho

Lisboa
11 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/334 (DR-NET)

Assunto: Alegado incumprimento da Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho

I. Enquadramento

1. Por requerimento apresentado por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação *Página Um*, em 27 de julho de 2022, (doravante, Recorrente) suscitou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre outras duas pretensões, a análise do incumprimento da Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho (doravante, Deliberação) pelo *Observador*. Procede-se, na presente deliberação, à análise autónoma deste alegado incumprimento.
2. Em concreto, invoca o incumprimento deficiente pelo *Observador* da segunda parte do ponto IV.d) da Deliberação, dizendo que «o jornal não deu “relevo adequado, na página do texto respondido”, uma vez que remete o aviso de ter existido um direito de resposta (com link para o direito de resposta) apenas no fim da notícia, estando somente a letra a itálico, conforme se pode observar aqui: <https://observador.pt/2021/12/23/dados-confidenciais-de-criancas-comcovid-vaio-parar-a-internet-atraves-das-redes-sociais-de-negacionistas/>. Salvo melhor opinião, não foi concedido qualquer relevo; ao invés, um eventual leitor somente se ler a notícia integralmente acaba informado da existência do direito de resposta. Relevo, significa, na minha opinião, um destaque também na posição, de modo que o leitor se aperceba da existência de um texto que confronta/complementa o texto jornalístico.».
3. O texto de resposta do Recorrente, bem como a inserção no texto respondido do correspondente *link* para a resposta, foi publicado pelo *Observador*, em 24 de julho de

2022, conforme comprovativo junto ao processo, em 5 de agosto de 2022, pela mandatária do diretor do *Observador*.

4. Notificada para se pronunciar sobre o teor do requerimento apresentado pelo Recorrente, veio, a mandatária do diretor do *Observador*, em 23 de agosto, quanto à questão aqui em análise, dizer que «[o] direito de resposta foi publicado com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem. [...] E, na notícia em causa, foi colocado um *link* para o direito de resposta. [...]» (cf. pontos 9 e 10 da pronúncia do *Observador*).

II. Análise

5. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e dos artigos 25.º e ss. da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
6. Deliberou o Conselho Regulador da ERC, no ponto IV.d) da Deliberação «[e]sclarecer o Recorrido de que a publicação com a resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo estar acessível através de *link*, com o relevo adequado, na página do texto respondido.»
7. Analisado o comprovativo da publicação remetido pelo *Observador*, verifica-se que, no final do texto respondido, o *Observador* inseriu «Nota: este artigo foi objeto de um direito de resposta e retificação que pode ler aqui», remetendo, através de hiperligação, para a página com a publicação do texto da resposta do Recorrente.

8. Na publicação daquela “Nota”, é utilizado o mesmo tipo e tamanho de letra da notícia respondida, encontrando-se a mesma graficamente destacada do corpo da notícia mediante a utilização do itálico.

9. Assim, parece que falece razão ao Recorrente, pois que a inclusão pelo *Observador*, no final da notícia respondida, de nota explicitadora de ter aquela notícia sido objeto de exercício de direito de resposta e respetiva hiperligação é apta a satisfazer o comando contido na segunda parte do ponto IV.d) da Deliberação do Conselho Regulador.

III. Deliberação

10. Termos em que o Conselho Regulador delibera pela improcedência da pretensão do Recorrente.

Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo